

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 1.227/88 (reautuado em 28/08/89)

INTERESSADA: NOÊMIA RODRIGUES REZENDE

ASSUNTO: Indicação da interessada para ministrar a disciplina "Metodologia do Ensino de 1º Grau", na F.F.C.L. de Santo André.

RELATORA CONSª: ELMARA LÚCIA DE O. BONINI

PARECER CEE nº 76/90 CTG "D" Aprovado em 20/12/89

Comunicado ao Pleno em 30/01/90

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André submete à aprovação do Conselho a indicação de Noêmia Rodrigues Rezende para, na categoria docente de Professor I, ministrar a disciplina "Metodologia do Ensino de 1º Grau", no Curso de Pedagogia.

2. APRECIÇÃO

A interessada, já indicada anteriormente pela Faculdade proponente, obteve por parte deste Conselho o Parecer CEE nº 171/89, autorizando-a a ministrar a disciplina Didática, até o final do ano letivo de 1990.

É ela licenciada em Pedagogia pelas Faculdades Napolitanas Unidas com curso concluído em 1971, onde estudou a disciplina objeto da presente indicação.

Aposentada em 1985, por tempo de serviço, fez carreira dentro do magistério, onde desempenhou as funções de professor I, diretor e supervisor de ensino.

Foi aprovado em concursos para o cargo de diretor de escola(1970) e do supervisor do ensino em 1481.

Seu nome foi aceito pelo Conselho Federal de Educação para lecionar as disciplinas Didática, Prática de Ensino, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º Graus (Parecer CEE nº 3809/74), Educação Musical (Parecer CEE nº 1867/74), Estágio Profissionalizante (Parecer CEE nº 534/87).

No Centro de Especialização e Aperfeiçoamento da Fundação de Santo André concluiu os seguintes cursos:

- 1- Psicologia Educacional na Escola de 1º e 2º Graus - 90 horas;
- 2- Desenvolvimento do Currículo - 180 horas;
- 3- Métodos e Técnicas de Pesquisa - 180 horas;
4. Didática Geral - 180 horas.

Participou de vários cursos de treinamento de professores e outros de curta duração realizados pelo Departamento de Recursos Humanos e pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas da Secretaria da Educação, de Ciclo de Estudos sobre Segurança e Desenvolvimento, de Fórum de Educação, de Jornada e de simpósios.

Traduziu artigo sobre educação e elaborou o manual de estágio supervisionado das Faculdades de Educação e Cultura do ABC.

Foi, por três anos, professora de Metodologia e Prática de Ensino no Instituto "Coração de Jesus", em Santo André e, por um ano, professora de Metodologia de 2º Grau e Prática de Ensino, nas Faculdades Metropolitanas Unidas.

No primeiro semestre do corrente ano letivo, matricula-se na disciplina "Economia - Educação e Reprodução Social", do Programa de Estudos Pós-Graduação em Supervisão e Currículo da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

A grade horária é compatível com a Deliberação CEE nº 10/86. A interessada ministra um total de 32 (trinta e duas) aulas semanais no ensino superior.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Noêmia Rodrigues Rezende para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Metodologia do Ensino de 1º Grau", na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Santo André.

A contratação, de responsabilidade da FFCL de Santo André, tem caráter excepcional, em regime, de CLT, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

São Paulo, 11 de dezembro de 1989

a) Cons^a ELMARA LÚCIA DE OLIVEIRA BONINI
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TCRCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses e Eurico de Andrade Azevedo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 20/12/89.

a) Cons^o Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE 76/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os às normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam, docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Autor